

O dever do Estado e da sociedade na protecção das crianças na ordem jurídica moçambicana – o caso da rapariga “Deisy” da Maxaquene “C”, Cidade de Maputo

1. Enquadramento factual

No dia 29 de Junho de 2021, foi destaque a notícia de uma rapariga de apenas 14 anos envolvida numa união prematura, há 21 dias, com um homem de 43 anos, no bairro da Maxaquene “C”, Cidade de Maputo. Nas entrevistas que concedeu tanto à TV Miramar como à TV Sucesso, era visível a inocência da rapariga ao afirmar que amava o seu “marido”, pois ele cuidava dela, dando-lhe dinheiro para comprar tudo o que ela quisesse. E disse mais: “as crianças da minha idade não tem o que me dar e nem tem futuro”.

Com mais desenvolvimentos noticiosos, ficamos a saber que a menina “Deisy”, afinal de contas, já tinha mesmos episódios de envolvimento com homens adultos em quatro (4) ocasiões. A criança consome drogas com as amigas, conforme as entrevistas que ela mesma deu às cadeias televisivas, e exige a restituição à liberdade do seu “marido” ora detido pelas autoridades policiais.

2. Do direito aplicável

A “Deisy”, com 14 anos de idade, ainda é uma criança, de acordo com a Convenção sobre Direitos da Criança (CDS), nos termos do disposto no artigo



1, que prevê que “considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.” A maioridade civil (comum) moçambicana é de 21, nos termos previstos nos artigos 122 e 130 do Código Civil (CC).

A nível da ordem jurídica interna, criança também é considerada toda aquela pessoa menor de 18 anos de idade, nos termos do artigo 3, número 1 da Lei nº 7/2008, de 9 de Julho, que aprova a Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Criança (LPPDC). A mesma estatuição encontra-se prevista no artigo 2 da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança.

Sendo ela criança, a ordem jurídica interna e internacional prevê uma série de mecanismos de protecção de inocência na infância até à juventude. Assim, nos termos do artigo 47 da Constituição da República de Moçambique (CRM), estão previstos princípios gerais de promoção e protecção dos direitos da criança, a saber:

1. *As crianças têm direito à protecção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar.*
2. *As crianças podem exprimir livremente a sua opinião, nos assuntos que lhes dizem respeito, em função da sua idade e maturidade.*
3. *Todos os actos relativos às crianças, quer praticados por entidades públicas, quer por instituições privadas, têm principalmente em conta o superior interesse da criança.”*

O superior interesse da criança é um conceito vago e indeterminado, uma orientação para o julgador ou qualquer ente perante o caso concreto, com a primazia da criança como sujeito de direitos, nomeadamente ao direito de manter relações gratificantes e estáveis com ambos os progenitores, obrigando estes a respeitar e fazerem respeitar esse interesse da criança¹.

Tratando-se de um conceito genérico, o interesse superior da criança deve ser apurado/

encontrado em cada caso concreto, embora tendo sempre presente a ideia do direito da criança ao seu desenvolvimento são e normal, no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Ou seja, a ideia de que, dentro do possível, tudo deverá ser feito de modo a contribuir para desenvolvimento integral da criança em termos harmoniosos e felizes². Especificamente, o disposto no artigo 121 da CRM prevê o direito à protecção familiar, estadual e social da criança.

A família, nos termos do artigo 120 da Lei Mãe, é responsável pelo crescimento harmonioso da criança (independentemente de ser fruto da união matrimonial) e educa as novas gerações nos valores morais, éticos e sociais, devendo conjuntamente com o Estado formar a criança nos valores da unidade nacional, no amor à pátria, igualdade entre homens e mulheres, respeito e solidariedade social. A Lei da Família, no seu artigo 4, alínea c), prevê que a família tem o dever de proteger a criança, garantindo o crescimento e desenvolvimento integral da criança, do adolescente e do jovem.

Para além dos deveres familiares acima identificados, a criança tem uma série de direitos inerentes à sua pessoa decorrente da sua fragilidade e inocência. Entre vários direitos que os instrumentos legais internos e internacionais prevêem, encontramos o direito à vida, integridade física e moral, identidade, nacionalidade, desenvolvimento harmonioso, direito de crescer rodeada de amor, carinho e compreensão, num ambiente de felicidade, segurança e paz.

A criança tem direito de viver numa família onde se desenvolva o respeito pelos seus membros, particularmente pelos mais velhos, e se fortaleça a identidade moçambicana, as suas tradições e valores sócio-culturais, nos termos conjugados dos artigos 5 e seguintes da CDS e 4, 11 e seguintes da LPPDC.

Assim sendo, para efectivar estes direitos, o artigo 4 da LPPDC prevê que é dever do Estado, da família e da Sociedade tomar todas acções tendentes à materialização dos direitos da criança. Assim, à criança deve-se dar *primazia*

¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo nº 996/16.0T8BCL-C.G, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 30 de Junho de 2021

² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, processo nº 148/19. 8T8CNT-A.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, consultado em 30 de Junho de 2021

de receber protecção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos; preferência na formulação e na execução de políticas públicas na área social e económica; afectação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a protecção à infância e à juventude.

A linha orientadora destes instrumentos de protecção social da criança é de manter a dignidade da criança enquanto sujeito de direitos e deveres especiais.

No artigo 15 da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (CADBEC), prevê-se que *toda a criança tem o direito de estar protegida contra todas as formas de exploração económica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa pôr em perigo a vida da criança ou que possa ser nocivo para sua saúde ou para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.* Daí que os Estados signatários, dos quais Moçambique faz parte, devem adoptar as medidas legais e administrativas para combater qualquer forma de vulnerabilidade tendente à exploração económica e contra o desempenho de qualquer actividade nociva à inocência da criança.

Se, por um lado, a criança tem o direito de brincar, praticar desporto e divertir-se, no âmbito do direito à liberdade (artigos 21, 22, alínea d) da LPPDC), por outro, não deve ser sujeita a praticar actos de adultos que prejudiquem o seu normal desenvolvimento harmonioso, no quadro do superior interesse da criança.

É aqui onde se chega à conclusão de que a família, o Estado e a comunidade em geral, falharam na protecção da menina “Deisy” ao ter deixado ela sem opções na vida, tendo que tomar conta de si mesma.

As expressões faciais, corporais e verbais da criança manifestadas nas entrevistas e no desejo de restituição do seu agressor, a quem ela chama de “marido”, revelam que a educação, o amparo, a atenção especial devida pela família e a comunidade falharam flagrantemente. O agressor dos seus direitos está sendo visto por ela como o maior protector dos seus direitos. Significa isto que a ausência do Estado em materializar o superior interesse da criança e o conseqüente descaso da sua família estão a encaminhar a criança a um fim indesejável.

Neste sentido, a menina “Deisy” ainda é re-

cuperável, carece de cuidados mais dedicados e especiais para que se reponha a inocência perdida tão cedo e assim se garanta uma mulher integrada e exemplar do amanhã ao serviço do Estado e da sua comunidade.

É necessário que o Estado e a comunidade em geral reflectam sobre o papel orientador, ordenador e gerador de condições para a infância, adolescência e juventude para que não possam reproduzir muitas mais meninas “Deisy” que, infelizmente, são muitas. Aquele caso apenas veio chamar a atenção da negligência colectiva a que o País está habituado e conseqüentemente prejudicial às novas gerações.

Quando a CRM e as leis ordinárias nacionais e instrumentos jurídicos internacionais insistem na educação dos valores morais, tradicionais, costumeiros e culturais às crianças têm por objectivo a formação de carácter e personalidade exemplar das crianças com vista à continuidade e passagem de bom testemunho sobre referências a serem seguidas geração após geração. Sem estes elementos nas crianças, condenam-se as mesmas ao que as ruas ditarão e pondo em causa a continuidade de uma moral colectiva exemplar, logo uma crise de valores essenciais de um povo inteiro.

Por isso, insistimos que o papel do Estado aqui deve ser o de garantista, efectivador dos direitos fundamentais da criança, aqueles que a família e a comunidade não podem efectivá-los: educação formal, condições materiais mínimas aos padrões minimamente exigíveis, ainda que de realização progressiva.

Pelas notícias veiculadas, ficou claro que a menina “Deisy” coabitou com o senhor de 43 anos de idade durante 21 dias, como marido e mulher. Esta conduta consubstancia união prematura, nos termos do artigo 2 da Lei nº 19/2019, de 22 de Outubro, que aprovou a Lei de Prevenção e Combate as Uniões Prematuras em Moçambique.

Ainda que fale e pense, esporadicamente, como uma mulher com mais de 18 anos, continuará a ser uma criança susceptível de direitos especiais como brincar, lazer e praticar desportos. Mas nunca ser unida, por si ou por sugestão ou obrigação de outrem, com uma pessoa como seu marido ou esposo. Existe um bem jurídico a proteger que é a inocência na infância para permitir o seu desenvolvimento harmonioso.

3. Consequências jurídicas da união prematura

Nestes termos, estando-se em presença de uma união prematura, onde um dos sujeitos da tal relação jurídica proibida seja uma criança, o sujeito activo da infracção incorre na prática de um tipo legal de crime.

Os artigos 7 e 8 da LPCUP proíbem flagrantemente a união prematura.

Uma vez que estamos perante uma união prematura com uma criança de 14 anos, estamos perante o crime de união prematura punível com pena de prisão de 8 a 12 anos e multa até dois anos, nos termos do artigo 30 da LP-

CUP. O erro sobre a identidade etária da vítima é irrelevante, desde que seja uma criança isto é o que releva.

Por isso, cabe ao Estado (Tribunais) executar melhor as suas atribuições e mandar uma forte mensagem aos pedófilos e às pessoas que facilitam a execução deste crime contra a inocência na infância, de que celebrar e facilitar uniões prematuras não compensa.


E ao Estado caberá então tomar todas as medidas cautelares para a protecção da criança previstas no artigo 21 da LPCUP.



INFORMAÇÃO EDITORIAL

Propriedade: CDD – Centro para a Democracia e Desenvolvimento
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: Emídio Beula
Autor: Julião Matsinhe
Equipa Técnica: Emídio Beula, Agostinho Machava, Ilídio Nhantumbo, Isabel Macamo, Julião Matsinhe, Janato Jr. e Ligia Nkavando
Layout: CDD

Contacto:
Rua Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
Telefone: +258 21 085 797

 CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: <http://www.cddmoz.org>

PARCEIRO PROGRAMÁTICO



PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

